



**LEI Nº 361 DE 27 DE OUTUBRO DE 2023.**

**Institui o Programa Monitoria Voluntária no Município de Candéal e da outras providencias.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEAL, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Monitoria Voluntária no Município de Candéal, Estado da Bahia;

§ 1º. - O Programa tem como objetivo a ofertar de monitoria na Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social;

§ 2º. - As atividades para monitoria voluntária serão de interação com o serviço público, estimulando a participação da comunidade voluntária habilitada em atividades/ações de auxílio, monitoramento, assistência e apoio, desde que sob supervisão de profissionais qualificados lotados na Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, considera-se monitoria voluntária a atividade desenvolvida por um cidadão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo poder executivo por meio de Decreto, Portaria ou ato normativo, preferencialmente residente no Município de Candéal, sob orientação e supervisão de um servidor público, que desenvolverá atividades para o fortalecimento do serviço público ligada a;

§ 1º. - Ações Sociais e comunitárias;

§ 2º. - Atividades públicas e atividades de interação com o público e/ou a população, que vise à promoção do bem estar e conveniência da comunidade local.

**Art. 3º** - A adesão ao Programa de Monitoria Voluntária será facultada Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social, inexistindo obrigatoriedade para adesão;



§ 1º. - Na hipótese de adesão ao Programa de Monitoria Voluntária, caberá Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social, estabelecer normas complementares por meio de ato oficial do seu titular em consonância com esta Lei e atos do Chefe do Executivo, que visem o efetivo funcionamento legal do programa e atenda os seguintes critérios;

- I- Tipos de atividades disponíveis para o exercício da monitoria;
- II- Quantitativo de vagas disponíveis para monitoria;
- III- Início e término das atividades de monitoria;
- IV- Órgão/local para desenvolvimento das atividades de monitoria;
- V- Método de escolha, seleção e/ou recrutamento dos monitores voluntários;
- VI- Documentos necessários para identificação do monitor voluntários escolhido/selecionado;
- VII- Termo de adesão ao serviço voluntário contendo o máximo de informações sobre período, local e as atividades a serem desenvolvidas;
- VIII- Carga horária das atividades a serem desenvolvidas pelo monitor voluntário não podendo ultrapassar 20 horas semanais;
- IX- Indicação de quem supervisionara as atividades dos monitores voluntários;
- X- Documentos para efetivo registro e comprovação das atividades voluntárias desenvolvidas.

**Art. 4º** - Poderá no âmbito do Programa instituído por esta Lei o ressarcimento no valor de até R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) aos monitores voluntários, de acordo com as atividades realizadas e comprovadamente em consonância com a Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

§ 1º. - Para os fins desta Lei, entende-se como executor de trabalho voluntário, a pessoa física que desempenha atividade não remunerada, prestada a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada sem fins lucrativos, que tenha como objetivo assistência social.p



§ 2º. - Os valores para ressarcimento no âmbito do Programa serão estabelecidos por meio de ato do executivo e/ou da Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social bem como estabelecimento de normas para comprovação e prestação de contas aos órgãos competentes.

§ 3º. - O voluntário não deverá ter vínculo empregatício com quaisquer Órgãos do poder Público Municipal.

§ 4º. - A Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social coordenará o ressarcimento dos valores, quando existirem, estabelecendo os parâmetros a serem atendidos pelas para a liberação do mesmo.

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Gabinete do Prefeito de Candéa - Bahia, em 27 de outubro de 2023.**

**Everton Pereira Cerqueira**  
**Prefeito Municipal**